

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.882, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente que especifica

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.882/2019, de autoria do Deputado José Medeiros, altera a Lei nº 8.096/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para disciplinar o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes praticados no contexto do tráfico ou de violação à liberdade e à dignidade sexual de crianças ou adolescentes, previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B da referida lei.

A proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 495/2018, proveniente da CPI dos maus tratos, instalada naquela Casa Parlamentar em 2017.



Em suas justificativas, o autor da proposta destaca, em síntese, que:

“O referido projeto se justifica pela necessidade de uma disposição legal mais específica quanto aos bens utilizados para o cometimento de crimes contra crianças e adolescentes, bem como os que são oriundos das práticas criminosas descritas nos artigos 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse projeto propõe que desses bens seja retirada a indenização para as vítimas dos crimes e suas famílias, bem como o perdimento do restante dos bens para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado ou do Distrito Federal.

Dessa forma, cria-se também uma punição pecuniária àqueles que cometeram crimes odiosos contra crianças e adolescentes.

O Projeto de Lei foi aprovado pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Seguridade Social e Família (CSSF).

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e segue o regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD), tendo sido distribuído a esta Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania, mérito e art. 54 do RICD.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumprido que esta Comissão se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei nº 1.882, de 2019.



Sob o enfoque da constitucionalidade formal, a proposição em análise não apresenta vício, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa parlamentar (art. 61).

Outrossim, não se observa qualquer afronta às normas de caráter material constantes da Constituição, tampouco aos princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

Por fim, em relação à redação e à técnica legislativa, consideramos que a proposição atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que tange ao mérito a grave situação da segurança pública brasileira é de conhecimento público e notório, gerando sensação de insegurança que atinge diretamente toda a população, e especialmente aqueles mais pobres, que não dispõem de condições financeiras para buscar meios próprios de proteção pessoal.

De um modo geral, a nossa persecução penal destoa totalmente das pretensões da sociedade, porque apresenta mecanismos defasados, além de incongruências que externam uma absurda benevolência com a criminalidade. A população se sente cada dia mais amedrontada e de mãos atadas, diante do quadro alarmante de violência e de impunidade. Estão todos à espera por ações estatais que determinem uma solução para o aumento dessa voraz criminalidade.

Nesse contexto, registra-se que vivemos hoje um alarmante e assustador crescimento dos casos de pedofilia e de violência sexual contra crianças e adolescentes, revelando sintomas do estado doentio e de crescente impunidade. Por se tratar de crimes que acabam por desestruturar a vida e o



lar da vítima, afigura-se importante que esse Parlamento dê uma resposta firme para proteger a infância, a juventude e família enquanto instituição, uma vez que cabem a ela o cuidado, a criação e o ensino dos valores e comportamentos sociais adequados às crianças.

Apesar de alguns avanços na legislação brasileira e nas políticas públicas voltadas à proteção da infância e da juventude, é público e notório que o tratamento penal dado para os crimes sexuais contra crianças e adolescentes, bem como o tráfico infantil, ainda é muito brando, e esses jovens ainda seguem vulneráveis a essas repugnantes condutas.

Nesse contexto, a previsão de penalidade consistente no perdimento bens — utilizados para o cometimento de crimes contra crianças e adolescentes, bem como os que são oriundos das práticas criminosas descritas nos artigos 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente — se revela importantíssima, pois garante um mínimo de dignidade às vítimas desses delitos abomináveis. O confisco desses bens coloca-se como um excelente fator de recomposição dos prejuízos, retribuição pelo injusto e desestímulo à prática de crimes, capaz de corrigir distorções que somente beneficiam criminosos. Embora se saiba que o aumento das penas não seja o único meio para se combater o crime, é indiscutível que um ordenamento jurídico mais duro — com penas mais severas para os delitos que mais prejudicam o desenvolvimento social e a vida dos cidadãos de bem — tende a dissuadir novas práticas criminosas, além de tirar por muito mais tempo os criminosos da rua.

As inovações propostas pelo projeto e lei em análise certamente contribuirão para o aprimoramento da legislação, conferindo muito mais efetividade na proteção das crianças e adolescentes, assim como no combate ao crime e fortalecendo a segurança pública.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 1.882/2019.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora

